



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.720004/2008-95
Recurso nº 344.719 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.708 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2004
Recorrente MARIA THEREZA LANARI DO VAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem a apresentação de laudo com esses requisitos, justifica-se a revisão do VTN tomando por base o SIPT.

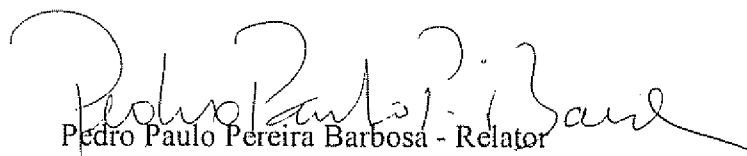
Pedido de diligência indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 A GO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

MARIA THEREZA LANARI DO VAL interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 142) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 01/07, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 80.425,49, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 182.043,08.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2004 da qual foi glosado o valor declarado como área de preservação permanente (327,7ha) e foi alterado o valor da terra nua – VTN de R\$ 337.183,94 para R\$ 2.437.439,15. conforme descrição dos fatos:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos.

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.651-5 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 65/78 na qual alegou, em síntese, que o imóvel objeto do lançamento encontra-se situado integralmente dentro do Parque Estadual da Serra do Mar e recai sobre ele tombamento visando sua proteção ambiental permanente, conforme resolução Condephaat nº40 e, além disso, existe ação judicial definitiva sobre o imóvel que reconhece, afora a inserção em área de preservação permanente, sua natureza imprestável para exploração comercial e ausência de valor econômico; que mesmo que não se aceite o enquadramento das áreas do imóvel nas alíneas "a" ou "b", seria aplicável a alínea "e" do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9.393/96, que prevê a exclusão para o cálculo do ITR das áreas imprestáveis para qualquer exploração rural. Nesse sentido, apresentou certidão do governo do estado de São Paulo e cópias de acórdãos judiciais sobre o imóvel, de ação de desapropriação indireta transitada em julgado, mas não pela inexistência de área de preservação

3

permanente, mas por tratar-se de área manifestamente imprestável para a exploração econômica e que jamais foi explorada economicamente.

A Impugnante argumentou ainda que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica possuem regime especial instituído pela lei 11.428/2006, considerando-se "cobertas por matas nativas", aplicando-se então a alínea "e" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9.393/96; que o § 7º do artigo 10 da lei 9.393/96 impossibilita o lançamento por falta de apresentação do ADA; que pelo princípio da verdade material o que importa é a situação real do imóvel, sendo inequívoco que o imóvel não está sujeito à tributação do ITR, não se podendo vincular a aplicação do artigo 10 inciso II da lei 9.393/96 a um único documento (ADA).

Sustentou a Impugnante que o lançamento contraria o princípio constitucional da capacidade contributiva, por se tratar de imóvel sem valor econômico, e o interesse público primário consubstanciado no claro desejo do legislador de beneficiar a preservação ambiental.

A contribuinte defendeu a desnecessidade de apresentação de laudo técnico, considerando que o artigo 2º da lei 4.771/65 nada dispõe a respeito dessa obrigatoriedade, e que o decreto estadual nº 13.313/79 constitui-se em verdadeiro memorial descritivo ou laudo técnico da área abrangida pelo Parque da Serra do Mar, descrevendo tal área com minúcias. Neste ponto argumentou que possui certidão de órgão público estadual e outras publicações e que se trata de floresta nativa com acesso inatingível em sua maior parte, sendo impraticável a elaboração de laudo técnico. Também seria desnecessária a apresentação de laudo de avaliação, porquanto só faria sentido caso não fosse aplicável nenhuma das alíneas do inciso II do 1º do artigo 10 da lei 9.393/96, e que, em atenção ao princípio da eventualidade, que o imóvel é desprovido de qualquer valor econômico, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário, alcançando o próprio contribuinte, e de órgãos governamentais do meio ambiente, lembrando que o Tribunal de Justiça considerou as possibilidades de aproveitamento de exploração do local inviáveis.

A Impugnante também afirmou que a autoridade fiscal invocou e rebateu os termos da impugnação apresentada pelo contribuinte em relação ao exercício de 2003, processo administrativo 10845320037/2007-25, em evidente afronta ao princípio do devido processo legal, eis que ainda não há qualquer decisão a respeito.

Por fim, a Contribuinte requereu a aplicação do § 1º do artigo 11 da lei 9.393/96 caso não sejam aceitas as alegações anteriores, considerando o grau de utilização de mais de 80%.

A DRI-CAMPO GRANDE/MS indeferiu o pedido de perícia por considerar prescindível a providência e, quanto ao mérito, julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a afirmação de que o imóvel encontra-se integralmente dentro do Parque Estadual da Serra do Mar anotou que, segundo o documento de fls. 88 e 89, somente 185 hectares aproximadamente encontram-se totalmente abrangidos pelo Parque Estadual da Serra do Mar. Além disso, destacou que o fato das áreas serem imprestáveis para a atividade econômica ou serem áreas de preservação permanente também não podem assim ser consideradas e excluídas da tributação do ITR em razão de não terem sido declaradas em requerimento tempestivo do ADA ao Ibama, conforme determina o § 1º do artigo 17-0 da lei 6.938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000, e, ainda, para serem consideradas imprestáveis para a atividade rural devem ser declaradas por ato do Poder Público, federal

estadual ou municipal, conforme a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9.393/96.

Relativamente à afirmação de que a autoridade fiscal invocou e rebateu os termos da impugnação apresentada pelo contribuinte em relação ao exercício de 2003, processo administrativo 10845.720057/2007-25, disse tratar-se de um equívoco, pois a autoridade fiscal referiu-se à resposta à intimação fiscal de fls. 12 e não à impugnação ao processo mencionado.

Quanto à alegação de que as áreas do imóvel são imprestáveis para a atividade rural anotou que isto por si só não é suficiente para excluir tais áreas da tributação do ITR, por faltar ato do poder público, específico para o caso, conforme determina a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 da lei 9.393/96, além da falta do requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, na forma prevista no § 1º do artigo 17-0 da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000.

Também anotou a DRJ que o regime especial previsto na Lei nº 11.428/2006 em relação às matas nativas não se aplica à situação do imóvel objeto da autuação, pois a referida lei somente tem validade a partir do ano de 2006 para o exercício de 2007, e também neste caso era necessário o requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA, conforme dispositivo legal já mencionado.

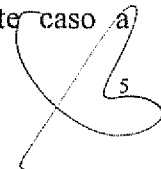
Especificamente quanto à necessidade do ADA, a DRJ sustentou que o parágrafo 7º do artigo 10 da lei 9.393/96 não apóia a tese do impugnante, pois o parágrafo 1º do artigo 17-0 da lei 6.938/81 com a redação dada pela lei nº 10.165/2000 não foi revogado e estabelece expressamente a necessidade do ADA para redução do ITR.

Acrescentou a DRJ que, além da existência física da área isenta, é necessário o cumprimento das condições exigidas em lei para que o contribuinte possa beneficiar-se da exclusão de áreas da tributação do ITR, o que não ocorre no caso presente, por falta do requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA e do ato do poder público reconhecendo de interesse ecológico e imprestáveis para a atividade rural, ou, ainda, o reconhecimento específico da área como de preservação permanente na forma do artigo 3º da lei nº 4.771/65.

Apreciando a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva a DRJ observou que as alegações de violação a princípio constitucional envolve matéria cuja análise escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento.

Especificamente quanto à alegada inexistência de valor econômico do imóvel, observou que a decisão judicial de fls. 116 faz menção a avaliação de perito que chegou a um valor de R\$ 3.284.465,00 para dois dos imóveis que somavam 498,46 hectares e que o motivo da negativa de indenização foi o fato de que não houve dano efetivo a ser indenizado, pois, não havia exploração econômica preexistente e nem se vislumbra a intenção dos autores de fazê-lo, referindo-se à possibilidade de se desenvolver projetos de manejo sustentável, no dizer do próprio Tribunal de Justiça. Anotou neste ponto que o parecer citado pela Contribuinte não se aplica ao caso, pois o imóvel tem valor econômico e a Contribuinte está na posse direta do imóvel.

A DRJ reafirmou a necessária do Laudo Técnico de Avaliação e invocou o art. 14 da lei 9.393/96 que determina que, em casos de sub-avaliação, a Receita Federal procederá ao lançamento de ofício, considerando informações sobre preços de terras constantes de sistema da própria Receita Federal, utilizando-se do SIPT. Anota que neste caso a



subavaliação do valor declarado ocorre também em relação ao valor apurado pelo perito judicial, conforme documento de fls. 116.

Finalmente, sobre a aplicação do § 1º do artigo 11 da lei 9.393/96, a DRJ observou que tal dispositivo somente poderia ser usado, aumentando com isso o grau de utilização para mais de 80% , caso fossem excluídas as áreas previstas no inciso IV do artigo 10 da lei 9.393/96,0, que não é o caso.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/01/2009 (fls. 153) e, em 03/02/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 154/162 que ora se examina e no qual reafirma as alegações e argumentos da impugnação para ao fim formular pedido nos seguintes termos:

Em face do quanto exposto, aguarda-se seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de julgar improcedente o lançamento impugnado, tendo em vista que o imóvel analisado está localizado em área excluída da tributação pelo ITR especialmente, dentre outras razões, por tratar-se de área de preservação permanente

Caso, todavia, esse E Conselho de Contribuintes entenda ser devido o ITR em relação ao referido imóvel, o que se admite apenas para argumentar, impor-se-á a retificação da alíquota aplicada, pois nesse imóvel inexistente área passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, são duas as matérias objeto do lançamento: a glosa da área de preservação permanente (APP) e a alteração do VTN.

Sobre a glosa da APP esta ocorreu, segundo o relatório fiscal, pela falta de sua comprovação.

A Contribuinte por sua vez sustenta que o imóvel encontra-se integralmente dentro do Parque Estadual da Serra do Mar e que é imprestável para a exploração comercial e, portanto, não tem valor econômico.

Porém, como expôs com clareza a decisão de primeira instância, nenhum desses fatos, por si só, autorizam a exclusão da área para fins de apuração do ITR. As áreas passíveis de exclusão são aquelas constantes do art. 10 da Lei nº 9393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual,

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11 428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11 727, de 2008)

Por sua vez, os artigos 2º e 3º da lei nº 4.771, de 1965 definem quais são as áreas de preservação permanente, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1 800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7 803 de 18 7 1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (Incluído pela Lei nº 7 803 de 18 7 1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas

- a) a atenuar a erosão das terras,*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias,*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei

Neste caso, a Recorrente não demonstra o enquadramento da área que pretende excluir em nenhuma dessas hipóteses. Sobre a inserção da área no tal Parque, o fato, por si só não enseja sua exclusão, e quanto à alegação de que a área é imprestável, para ser excluída ela deveria ser declarada de interesse ecológico por ato do Poder Público, nos termos da alínea “c” do inciso II, do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996, acima reproduzido.

Ficam prejudicadas as discussões a respeito da necessidade ou não do ADA, uma vez que a própria existência efetiva da área de reserva não restou comprovada.



Quanto à revisão do VTN, cumpre analisar, preliminarmente, o pedido de diligência/perícia. Compulsando os autos, entendo prescindível a providência. Constan dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide. Registre-se que no processo administrativo a diligência/perícia destina-se ao esclarecimento de aspectos controversos do processo em benefício da formação da convicção do julgador e não à produção de provas no interesse das partes.

Indefiro, portanto, o pedido.

Quanto ao VTN propriamente dito, a defesa baseia-se na tese da ausência de valor econômico para o imóvel e defende, inclusive, a desnecessidade de laudo de avaliação.

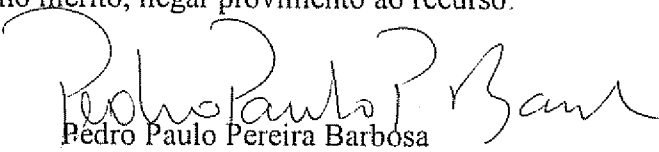
A pretensão da defesa, contudo, não tem respaldo legal. Embora a legislação tributária em geral e a do ITR em particular preveja que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do ITR, não é necessária a prévia comprovação dos valores declarados, o Fisco pode exigir comprovação posterior e, no caso do VTN, que é um importante componente na definição da base de cálculo do imposto, o documento hábil para comprovar este valor é o Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado e dentro dos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

Por outro lado, a alegação de ausência de valor econômico para a propriedade não tem nenhum respaldo legal ou nos fatos. Se é verdade que o imóvel não tem valor ou este é irrisório, o fato também deveria ser comprovado mediante laudo de avaliação, que justificasse tecnicamente tal conclusão. A mera circunstância de a propriedade encontrar-se, total ou parcialmente, dentro de um parque não conduz necessariamente à conclusão de que não tenha valor de mercado.

Assim, entendo que agiu com acerto a autoridade lançadora que, diante da discrepância entre o VTN declarado e aquele constante do SIPT para a região, intimou a Contribuinte a comprovar, mediante laudo de avaliação, o valor declarado e que, na ausência dessa comprovação, procedeu ao arbitramento com base no SIPT.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa